

VEÍCULO PERTENCENTE A TERRITÓRIO FEDERAL. LICENCIAMENTO NO DISTRITO FEDERAL

Território Federal do Rio Branco. A seu veículo, dispensa de tratamento igual ao da União.

Tenho a honra de restituir o processo n.º 5.428.549-55, em nome do Representante do Território Federal do Rio Branco, que pede renovação de emplacamento de veículo que serve àquele funcionário.

Houve dúvida em atender porque “o Sr. Delegado Fiscal de Emplacamento, no parecer de 29-3-55, fls. 2v., alega que os veículos estaduais devem licenciar-se e tomar placa nos Estados a que pertencem e que a estes estão equiparados os Territórios”.

Data venia, não me parece que os Territórios possam equiparar-se aos Estados ou ao Distrito Federal. Este sim, em muitos aspectos se equipara àqueles, dada a autonomia de que goza na organização de seus serviços públicos, em virtude de legislativo local e provisão de seus meios com recursos próprios.

O patrimônio do Distrito Federal não se confunde com o da União, mas já o mesmo não sucede em relação ao Território Federal do Rio Branco, que é um verdadeiro tutelado daquela.

Basta dizer que os bens pertencentes aos Estados de que se originaram os Territórios Federais foram transferidos a União e não a eles (Dec. Lei n.º 4.102, de 9-2-42, art. 2.º e Dec.-lei n.º 5.812, de 13-9-43, art. 2.º).

É certo que tais diplomas foram baixados na vigência da Carta de 1937, mas a vigorante Constituição não alterou essa situação particular aos Territórios.

O que a Carta de 1946 fez em relação aos territórios foi retirar da União o poder de, “ad libito”, criar novos.

Realmente, a partir de 1946, ao Congresso Nacional apenas compete aprovar as resoluções das Assembléias Legislativas estaduais sobre desmembramento de Estados, que é a forma de erigir novos Territórios, art. 66, n.º VI.

Assim, passou à iniciativa dos Estados o desmembramento das respectivas parcelas.

Para que as partes se desmembrem e constituam um Território Federal, além da deliberação da Assembléia Legislativa estadual, é necessária a aprovação do Congresso Nacional. Não basta a só vontade dêste nem a daquela; é necessário o concurso de ambas as vontades.

Sob a Carta de 1946 o interesse nacional manifesta-se *a posteriori* do interesse estadual, quando sob a Constituição de 1937 o interesse nacional preponderava, dado que nos termos do respectivo art. 6.º a União poderia criar os Territórios Federais, desmembrando Estados.

As novas normas constitucionais, embora houvessem alterado o processo de criação de Territórios Federais, não lhes alterou a fisionomia jurídica, nem a substância orgânica.

Os Territórios subsistentes continuaram, portanto, intimamente soldados à pessoa maior da Federação, tutelados dela, e seus bens, a rigor, pertencem à União, e não se equiparam eles aos Estados e ao Distrito Federal, pois não gozam da absoluta autonomia daqueles nem da relativa dêste último.

Parece-me bizantinismo negar ao veículo do Território Federal do Rio Branco o tratamento que se dispensa aos veículos da União.

Em 30 de maio de 1955.

ALDO SANT'ANNA DE MOURA
7.º Procurador da P.D.F.

COMÉRCIO. AÇOUGUE-MERCEARIA. DUPLA FISCALIZAÇÃO: PREFEITURA E C.O.F.A.P.

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento de Preços (C.O.F.A.P.) comunicou ao Secretário Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, em que estaria ocorrendo contradição entre os licenciamentos concedidos aos açougues-mercearias para a venda de carne sem osso, e as disposições da Portaria n.º 240-54, daquela Comissão.

Tudo gira em torno da venda da carne sem osso, ou ainda, da venda da carne com osso nos açougues-mercearias, que são os instalados nos prédios de apartamentos.

Discute-se, portanto, uma possível intercorrência entre o que dispõe o Decreto n.º 9.575, de 24-1-49, com força de lei municipal; e o que determina a mencionada Portaria, oriunda de uma comissão federal, como é a C.O.F.A.P..

A fls. 3 dêste processo, um agente de fiscalização daquela Comissão comunicou haver verificado que a Prefeitura tinha expedido o alvará de número 120.329, a 4-11-54, em favor da firma G. A. Peotta, para, na rua Ministro Viveiros de Castro, n.º 47-A, Box n.º 11, vender *carne desossada*. E conclui:

Claro está que o alvará em aprêço encontra-se em desacôrdo com a Lei 1.522 e com a Portaria n.º 240, da C.O.F.A.P.”.

Todavia, logo a seguir, é o próprio funcionário que, no zêlo do exercício de sua missão, pondera:

“Fato curioso: a rigor não pode o estabelecimento em aprêço vender carne com osso, já que seu alvará só dá permissão pa-